



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000061/96-18
Recurso nº. : 138.688
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA (SUC. POR NOVA IGUAÇU
REFRESCOS LTDA., ESTA SUCEDIDA POR COMPANHIA MINEIRA DE
REFRESCOS)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE.
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.072

IRPJ – EXERCÍCIOS 1991/1994 – DESPESAS OPERACIONAIS. Admite-se a dedutibilidade, na determinação do lucro real, de bonificação de produtos oferecidos a clientes, quando tais despesas estão diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - A solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. (SUCEDIDA POR NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA. E ESTA SUCEDIDA POR COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

RECURSO Nº. : 138.588
RECORRENTE : REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. (SUCEDIDA POR
NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA. E ESTA SUCEDIDA POR
COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS).

RELATÓRIO

REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. (Sucedida por Nova Iguaçu Refrescos Ltda., esta sucedida por Companhia Mineira de Refrescos), já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência referente aos exercícios de 1991 a 1994, diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os decorrentes Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF/ILL) e Contribuição Social, conforme consta dos Autos de Infração de fls. 02/23, 63/68 e 69/77, respectivamente, sendo apuradas as infrações abaixo descritas, em resumo:

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Glosa dos valores apontados nas planilhas de fls. 24/27, contabilizadas com o custo de distribuição de "AMOSTRAS" a PESSOAS JURÍDICAS, de refrigerantes da linha Coca Cola, de cerveja KAISER, e, até mesmo de água mineral, sem que tais despesas possam ser consideradas, efetivamente, como "AMOSTRAS", por não serem de diminuto ou nenhum valor comercial, e em pequenas quantidades, mas, sim, de milhares e milhares de caixas de produtos, em embalagens normais de venda, sem qualquer anotação em seus rótulos ou garrafas, de sua gratuidade, que foram, assim, vendidas pelas donatárias como se tivessem sido efetivamente adquiridas. Inexiste qualquer prova de sua necessidade para a manutenção da atividade produtiva da empresa, sendo o



custo das "AMOSTRAS" considerado ato de mera liberalidade do contribuinte, inclusive do valor dos impostos destacados quando de sua saída. Em determinados períodos, o custo de tais amostras excede o limite de 5% da receita líquida da venda dos produtos.

2. DEPRECIÇÃO EM EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR DO BEM

Glosa do valor do excesso de depreciação aplicada à conta garrafas, tendo em vista que o seu valor ultrapassou ao do próprio bem depreciado, conforme discriminado:

Saldo da conta Garrafas	8.844.200,97
Saldo da conta depreciação Garrafas	9.125.927,94
Glosa do excesso de depreciação	281.726,97

3. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor da glosa do saldo das contas de "IPI NÃO ARRECADADO", lançadas diretamente como despesa, nos valores de 415.725,66 e de 16.740,90, tendo em vista que o registro, como custo ou despesa operacional, dos prejuízos realizados no recebimento dos créditos, estão sujeitos às regras contidas no artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80.

Intimada, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 81/89, alegando, em síntese:

- I - ser prática reiterada e usual há muitos anos entre todos os fabricantes de refrigerantes no país, a entrega aos seus clientes de certas quantidades de produtos, formalmente a título gratuito, mas essencialmente a título de desconto incondicional nas compras por eles feitas. Se, por exemplo, determinado cliente pagava dez unidades e recebia mais 2 a título de bonificação, é economicamente inegável que esse hipotético cliente comprava 12 unidades pelo preço de 10.

Relata que a formalização desta prática pode ser feita de duas maneiras:



A – o escolhido pela sucedida da Impugnante: Notas Fiscais separadas, sendo uma para os produtos que seriam pagos e outra para os bonificados, com recolhimento dos impostos como IPI e ICMS em todas as notas, mas sem o recebimento do preço ou do custo dos produtos, ou

B – emissão de uma só nota fiscal, totalizando a quantidade de produtos (pagos e bonificados) e com a evidenciação formal de um desconto percentual sobre o valor global, com o que seria legitimamente evitada a incidência do IPI e do ICMS sobre os valores das bonificações (desconto incondicional) concedidas

- Tratando-se de prática reiterada e assente no mercado, é modalidade de desconto incondicional, não havendo qualquer diferença econômica, mas tão somente formal, evidenciando-se seu enquadramento no parágrafo 2º do artigo 242 do RIR/80, que define como despesas operacionais às “usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”. A sua não adoção certamente abriria enorme espaço a ser invadido pela concorrência. Trata-se de manter a fonte produtora dos rendimentos, não podendo ser considerada uma liberalidade, mas sim, “ingente necessidade de manter ou aumentar os níveis de vendas”. Afirma que as bonificações em produtos concedidas aos revendedores ou distribuidores não são liberalidade alguma, mas sim técnicas de induzimento comercial tendente a aumentar as vendas e, portanto, o lucro tributável. Aduz haver inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido, conforme pó ser verificado nos documentos anexados às fls. 86 e 87.

- II - Quanto à glosa despesas – DESPESAS INDEDUTÍVEIS/IPI NÃO ARRECADADO demonstra que o valor referente a este item havia sido oferecido à tributação no LALUR, conforme Lançamento Extra-Caixa, Anexo I, fls. 120

- A exigência constante do Item 2 do Auto de Infração – Depreciação em Excesso em função do valor do bem não foi contestado, tendo a

Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

atuada procedido ao recolhimento dos impostos e adicional a ela relativos, com redução da multa em 50%.

Após analisar os argumentos e provas apresentadas pela impugnante, os integrantes da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, decidem considerar o Lançamento parcialmente procedente, apresentando o Acórdão DRJ/FOR nº 3.749, de 13 de novembro de 2003 juntado às fls. 139/152, a seguinte ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: BONIFICAÇÕES/DEDUTIBILIDADE

O valor da bonificação de produtos oferecidos aos clientes somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar da respectiva nota fiscal.

DEPRECIAÇÃO EM EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR DO BEM

Tendo valor da depreciação ultrapassado ao do bem depreciado, cabível a glosa do valor do excesso.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Havendo o Contribuinte oferecido à tributação o valor de despesas indedutíveis, incabível a autuação de tal valor.

Tributação Reflexa

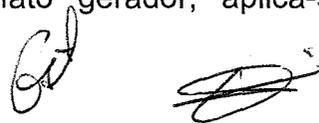
Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRRF/ILL). Contribuição Social (CS)

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA

A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se



Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando estas se revelam prescindíveis.

ÓRGÃOS COLEGIADOS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

TRD. JUROS DE MORA

Cobram-se juros de mora pela Taxa Referencial Diária –TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal.

A determinação do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97 de subtrair a parcela calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD diz respeito apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, permanecendo válida a cobrança da TRD nos demais períodos.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada a contribuinte em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 166/180, reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, procurando demonstrar a usualidade e necessidade da entrega de produtos a título de bonificação, e os fundamentos para admissão da dedutibilidade dos gastos para efeito do cálculo do lucro real tributável pelo IRPJ, bem como da base de cálculo do IRRF, do PIS e FINSOCIAL (hoje COFINS). Entende ter ficado claro ser irrelevante se essas bonificações constituem descontos e principalmente se esses descontos são condicionais ou incondicionais, destacando que as decisões do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm sido favoráveis ao contribuinte no sentido de considerar dedutíveis os gastos para os fins e feitos do IRPJ.



Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

Em seu Recurso, cita e transcreve ementas de inúmeros acórdãos de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.A smaller handwritten signature or set of initials, appearing to be 'C.F.' with a star-like mark at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

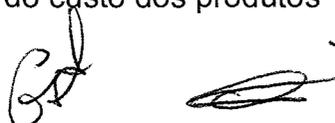
O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio, nesta fase, versa sobre a dedutibilidade do valor de bonificações em produtos oferecidas a clientes.

As alegações da Recorrente são no sentido de que a distribuição de produtos, constituindo operação do tipo "Leve 3 pague 2", tem natureza de propaganda, eis que tais gastos tiveram como objeto a promoção e incentivo da atividade fim da empresa, visando a manutenção e ampliação de seu mercado. Afirma ser prática usual no seu ramo de atividades, em que a concorrência é muito grande e acirrada.

Esclarece, ainda, que, à época, a instabilidade de mercado e de normas regulatórias geravam preocupações quanto à política de manutenção de preços e de possíveis restrições quanto às suas alterações. Estas preocupações fundamentaram sua decisão em não adotar a sistemática de emissão de uma só nota fiscal, totalizando a quantidade de produtos (pagos e bonificados) e com a evidenciação formal de um desconto percentual sobre o valor global, com o que seria legitimamente evitada a incidência do IPI e do ICMS sobre os valores das bonificações (desconto incondicional).

A formalização da prática escolhida pela sucedida da Recorrente fora a de emitir : Notas Fiscais separadas, sendo uma para os produtos que seriam pagos e outra para os bonificados, com recolhimento dos impostos como IPI e ICMS em todas as notas, mas sem o recebimento do preço ou do custo dos produtos



Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

Reitera tratar-se de prática reiterada e assente no mercado, é modalidade de desconto incondicional, não havendo qualquer diferença econômica, mas tão somente formal, evidenciando-se seu enquadramento no parágrafo 2º do artigo 242 do RIR/80, que define como despesas operacionais às “usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”, tratando-se de manutenção da fonte produtora dos rendimentos, não podendo ser classificada como uma mera liberalidade.

De fato, é incontestável que as despesas (custos) referentes aos produtos distribuídos gratuitamente pela Recorrente a seus distribuidores, como forma de promover seus produtos e alavancar suas vendas são usuais e normais e atendem aos conceitos genéricos de despesas operacionais, previsto no art. 191 do RIR/80.

Dessa forma, independentemente dos distribuidores revender os produtos recebidos gratuitamente da Recorrente conforme alega a fiscalização (não consta prova nos autos), e por vezes ultrapassar o limite de 5% de sua receita líquida de vendas, não tem o condão de afastar sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando tais gastos se mostram vinculados com as fontes produtoras dos rendimentos, *ex vi* do artigo 47, da Lei 4.506/64.

É de se notar ainda, que a vedação de dedução de algumas despesas operacionais prevista no art. 47, da Lei n. 4.506/64 - conceito de despesa operacional - se deu tão somente a partir da edição da Lei n. 9.249/95, tal qual as despesas com brindes, ficando certo que até ali as mesmas se mostravam dedutíveis.

Em relação à tributação reflexa, a solução dada ao processo principal deve estender-se aos processos decorrentes ou reflexos, ante a estreita

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

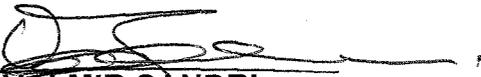
Processo nº. : 13702.000061/96-18
Acórdão nº. : 101-95.072

relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, principalmente quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005.


VALMIR SANDRI
